



LUELMA EVANGELISTA DOS SANTOS SOUZA

**A LEI MARIA DA PENHA E A
(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

LUELMA EVANGELISTA DOS SANTOS SOUZA

**A LEI MARIA DA PENHA E A
(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wellington Cavalcanti

LUELMA EVANGELISTA DOS SANTOS SOUZA

**A LEI MARIA DA PENHA E A
(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade FASIPE CPA, como requisito
parcial para a obtenção do título de graduado
em Direito

BANCA EXAMINADORA

Professor: Thiago Fiorenza de souza

Professor: Thomas Ubirajara Caldas de Arruda

Professor e Orientador Me.: Wellington
Cavalcanti da Silva

Cuiabá, 19 de agosto de 2022

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que até aqui me sustentou, por me presentear com o dom da vida, capacidade de aprender e discernimento para compreender os conhecimentos transmitidos pelos nossos professores. Agradeço em especial a minha família, que sempre estiveram ao meu lado apoiando e acreditando em meus sonhos

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a Deus por ser fundamental em minha vida, meu guia e socorro presente em todos os momentos, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho. E por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho. Pelo dom da vida, por me abençoar com uma família maravilhosa que me apoia, por acreditar na minha capacidade e por me apoiar na minha graduação. Agradeço aos meus pais por ter me proporcionado uma excelente educação, sou sabedor dos esforços que fizeram, sou o que sou graças a eles.

Agradeço aos meus professores que sempre acreditaram em minha capacidade de transmissão de seus conhecimentos, os quais levarão comigo até o último dia de minha vida, e em especial ao meu orientador Professor Wellington que colaborou para a produção do trabalho e a Faculdade FASIPE CPA e todos os seus colaboradores que direta e indiretamente ajudaram-me a galgar meu objetivo.

Enfim, a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena!

*“Porque tu, ó Senhor, és o meu refúgio. No
Altíssimo fizeste a tua habitação.
Nenhum mal te sucederá, nem praga alguma
chegará à tua tenda.
Porque aos seus anjos dará ordem a teu
respeito, para te guardarem em todos os teus
caminhos.
Eles te sustentarão nas suas mãos, para que
não tropeces com o teu pé em pedra”*

(Salmo 91: 9-12)

SOUZA, Luelma Evangelista Dos Santos Souza. **A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**: 2022. 47 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito – Faculdade FASIPE CPA, Cuiabá, 2022.

RESUMO

O trabalho a seguir tem como objeto de estudo a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual prevê a inserção do problema das medidas de proteção e a sua eficácia e/ou ineficácia, tendo como objetivo, demonstrar que a violência doméstica contra a mulher ocorre diariamente e é um problema social que precisa ser resolvido, para solucionar a violência doméstica que vem aumentando no Brasil, entretanto, constantemente, as mesmas não são eficazes para combater a violência que a vítima vem sofrendo. As medidas geralmente só são inseridas quando a vítima corre um risco, não podendo agir livremente ao optar por buscar a opção estatal contra seu agressor. Depois dessa análise, abordada mostra-se cada uma das medidas de urgência e sua disposição.

Palavras chaves: A Lei Maria da Penha, Ineficácia, Medidas Protetivas.

SOUZA, Luelma Evangelista Dos Santos Souza. **A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**: 2022. 47 paginas. Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito – Faculdade FASIPE CPA, Cuiabá, 2022.

ABSTRACT

The following work has as object of study Law 11.340, of August 7, 2006, known as the Maria da Penha Law, which provides for the insertion of the problem of protection and its effectiveness and/or ineffectiveness, with the aim of demonstrating that violence domestic versus women occurs daily and it is a social problem that needs to be resolved, to solve the domestic violence that has been increasing in Brazil, however, constantly, they are not effective to combat the violence that the victim has been suffering. The measures are usually only inserted when the victim is at risk, and cannot act freely when choosing to seek the state option against his or her aggressor. After this analysis, each of the emergency measures and their disposition is shown. Key words: The Maria da Penha Law, Ineffectiveness, Protective Measures.

Key words: The Maria da Penha Law, Ineffectiveness, Protective Measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. SEXO FRÁGIL OU FRAGILIZADO? A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER..	14
1.1. BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	16
1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	23
2. A LEI MARIA DA PENHA COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.	26
3. UMA ANÁLISE SOB O PONTO DE VISTA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA.	29
3.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	31
3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA.....	35
3.3 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	37
3.4. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	433
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	455

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta e busca compreender e analisar a violência doméstica e as medidas protetivas criadas pela lei com o intuito de proteção das mulheres afetadas por essa violência, uma vez que estas se tornam cada vez mais vítimas da violência dentro de sua própria casa, tendo como agressor, pessoas do seu convívio familiar.

O trabalho parte da Lei nº 11.340/06, reconhecida como a Lei Maria da Penha, criada com o intuito de proteger a mulher nesses casos que envolvem a violência familiar.

A mulher tem sido o alvo das mais variadas formas de violência, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em decorrência disso são necessárias medidas que desestimulem ou penalizem o agressor, obriga-o até mesmo o seu afastamento como garantia da integridade da vítima, dos menores e do lar.

O trabalho está estruturado em três capítulos, no primeiro consta o resgate histórico da violência doméstica no mundo e no Brasil, abordando, inclusive, a criação da Lei Maria da Penha e sua entrada em vigor na legislação brasileira, conceito e as formas de violências nela dispostas, tratando, ainda, sobre a conceituação de gênero e sua relevância para a constitucionalidade da Lei.

No segundo capítulo é abordada a violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha e por fim, terceiro as Medidas Protetivas de Urgência.

1. SEXO FRÁGIL OU FRAGILIZADO? A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ao longo da história, percebe-se a sociedade tratando a mulher como sendo extremamente frágil, com perfil estereotipado como dócil, submissa, dependente e ao mesmo tempo como o sexo complicado, enigmático e subjetivo em excesso e quase impossível de se compreender se tornando uma ideia comum ao ponto de naturalizar estas características como femininas, dizendo assim que “a mulher é o sexo frágil”.

O termo fragilizado é quando a mulher não percebe, mas só se aproxima de pessoas ruins, recebendo migalhas e aceitando tudo o que lhe propõe, acreditando que tudo aquilo é o melhor para ela, aumentando assim sua ansiedade, diminuindo seu amor próprio e sua autoestima inexistindo.

O tema da fragilização da mulher passa por várias interpretações culturais, exemplo disso é a letra de uma música criada por Erasmo Carlos, que questiona se a mulher é realmente o sexo frágil. Em determinado momento, a letra diz que “satisfaz meu ego se fingindo submissa, mas no fundo me enfeitiça (...) a força está com ela, sua sapiência não tem preço (...) mulher, na escola em que você foi ensinada jamais tirei um dez, sou forte, mas não chego aos seus pés”.

Gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não naturalmente determinados pelas diferenças inscritas em seus corpos.

A psicoterapeuta Silvia Geruza diz que:

a violência começa com abusos emocionais é como a tortura chinesa (onde a água fica pingando na testa) um ciclo se repedindo onde ela é passada de um homem para outro, no altar por exemplo é sempre um homem que acompanha a mulher.

Como citado na bíblia sagrada no primeiro livro da bíblia a mulher sempre foi interpretada de maneira erronia pelos homens, por ser mulher como cita-se a seguir, a sociedade lê-se como sempre abaixo e submissa ao homem.

A sociedade distorcendo algumas palavras que a igreja profere, que ele é sua cruz, ore para que ele se converta, a vontade de Deus é boa agradável e perfeita, até que a mulher aparece morta. Como se essa frase servisse para os agressores que praticam a violência.

“E da costela que tinha tomado do homem, o Senhor Deus fez uma mulher, e levou-a para junto do homem. ‘Eis agora aqui, disse o homem, o osso de meus ossos e a carne de minha carne; ela se chamará mulher, porque foi tomada do homem.’ “ Por isso o homem

deixa seu pai e sua mãe para se unir à sua mulher; e já não são mais que uma só carne.” (Bíblia Sagrada, Gêneses 2 22-24).

Vós, maridos, amai a vossa mulher e não vos irriteis contra ela. (Bíblia sagrada, Colossenses 3,19).

Já nesta passagem mostra como veracidade de como os homens devem tratar a mulher que sempre foi interpretada de uma forma fútil.

A ciência reforça a ideia ressaltando uma inferioridade física feminina em relação ao homem e em outros aspectos também, a fisiologia masculina e a perspectiva biológica mostram o domínio do homem e como a mulher é compreendida, interferindo na visão sobre ela a limitando a questões biológicas.

Numa sociedade dominada pelos homens, em que a mulher tinha um papel coadjuvante, considerava-se mais adequado ao estudo do corpo humano o organismo masculino do qual o feminino nada mais séria do que o decalque. Construindo um perfil feminino fragilizado e naturalizando esta ideia. No entanto diminuindo o poder centralizador masculino e as mudanças culturais esse pensando vem sendo quebrado. Com o poder e se sentindo superior o homem pensou poder fazer tudo, inclusive subjugar a mulher pela força bruta. E, por muito tempo ela sofreu a agressão física masculina calada como se fosse natural.

Somente depois de muita luta a sociedade passou a encará-la como crime. A Lei Maria da Penha Esta lei foi criada para punir com mais rigor aqueles que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006 e recebeu este nome em homenagem a Maria da Penha, uma biofarmacêutica, que depois de sofrer duas tentativas de homicídio de seu esposo e ficar paraplégica, passou a lutar contra a violência doméstica e a impunidade.

No seriado europeu as telefonistas mostram a vida das mulheres que são assediadas, que caem na lãbia de que o homem vai deixar a esposa para se casar com ela. Em um momento da serie uma advogada fala: você não pode sair de casa senão você vai perder a sua filha e vai ser presa por abandonar seu marido.

Com isso no Brasil século XIX a mulher sofria a reclusão do lar, não tinha direito a estudar e nem de participar da vida política do país. O casamento era o seu objetivo máximo e se realizava segundo a escolha do pai, e, na maioria das vezes, se revelava a perda total da esperança feminina de existir por meio dele e da promessa de amor que ele trazia. Pois, diferentemente, para os homens o casamento representava uma forma de satisfazer um desejo, mudar de estado e atingir outro status na sociedade sendo forma de garantir fortuna, já que a

mulher que pretendesse se casar deveria ter dinheiro suficiente para oferecer um dote. A expressão da insatisfação das mulheres mostra outro modo de ser mulher naquela sociedade.

Embora, ao longo da história, sempre houve a predominância de um discurso que refletia a imagem da mulher como pertencente ao sexo frágil, com o dever de se submeter ao sexo forte, o homem, mulher se mostra tão esperta quanto o homem, pois sabe lidar com as convenções sociais e usa as máscaras destas convenções tão bem quanto eles. Desta forma a identidade da mulher passiva, submissa e frágil é questionada.

No século XIX, as mulheres começaram a ocupar mais espaços nas cidades, no começo era mal vista pela sociedade por sair a rua (a não ser que fosse á igreja e, ainda assim, deveria estar acompanhada) com o passar do tempo as mulheres comeram a ocupar espaços antes restrito aos homens. O desenvolvimento do capitalismo colocou a mulher no lugar de consumidora e também passam a trabalhar em fabricas, lojas, consultórios ou escritórios além de frequentar cursos de formação superiores tornando-se advogadas, médicas, enfermeiras e professoras.

Por séculos a figura feminina foi considerada como algo frágil, que deveria ser protegida pelo pai ou marido. Porém, esse molde de fragilidade da mulher foi mudando ao longo da história. Neste mesmo século, com o surgimento da revolução industrial, a mulher deixou de prestar somente afazeres domésticos para ir às industrias, trabalhar nas fábricas. No entanto, foi só no século XX que o papel da mulher realmente mudou. As várias lutas e movimentos feministas desencadearam em uma série de conquistas, entre eles o direito de voto, ocorrido no Brasil em 1932 na Era Vargas.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.

A violência intrafamiliar é aquela que ocorre na família, e seus atores (parentes) podem ou não viver sob o mesmo teto, embora a probabilidade de ocorrência seja maior entre os que convivem cotidianamente no mesmo domicílio. Salienta-se que a violência doméstica não se limita à família, pois engloba todas as pessoas que convivem no mesmo universo doméstico, com vínculo de parentesco ou não. Portanto, a violência intrafamiliar ocorre dentro de um grupo familiar, tendo como seus principais atores os membros de uma família.

Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica de um lado uma transgressão de poder do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados

como sujeitos e como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Apesar de existirem várias definições sobre a violência doméstica, a intrafamiliar, a física, a psicológica, entre outras, a Lei “Maria da Penha” (Lei no. 11.340/2006, Brasil, 2006) trouxe, em seus dispositivos, as definições de tais fenômenos, como veremos a seguir.

A violência se define como um comportamento excessivo da força que cause danos ou intimidação moral a outra pessoa, ser vivo ou objeto. O termo violência significa (PAULO, 2004, p. 359).

aquilo que resulta da ação ou da força irresistível praticadas na intenção de um objetivo que não se teria sem ela; coação ou forma de constrangimento posto em prática para convencer a capacidade de resistência de alguém.

Praticada dentro dos lares, nas ruas, parques, favelas, vilas, bairros e lugares públicos, a violência constitui grande preocupação da humanidade, tendo em vista ser um fenômeno cultural e histórico presente em todos os períodos e classes sociais. Considerada como uma das piores formas de violação dos direitos humanos é possível supor que a violência está basicamente atrelada aos conflitos de gênero, de sexualidade, classe, raça, etnia e, ainda das relações de dominação e poder praticadas em vista a superioridade financeira, cultural, social, entre outras. O controle das relações de sexualidade como relações de poder é notável desde a antiguidade.

No pensamento dos antigos, ao homem (ser ativo) cabia o poder de mandar, dominar, controlar, ao passo que para a mulher (ser passivo) cabia a obediência, submissão, o dever de cuidar da casa e dos filhos, fatores estes que justificam historicamente a discriminação e a prática de violência. Somente após muitos anos é que o sexo feminino passou a conquistar posição paritária, na vida social e jurídica a do homem, uma vez que sempre esteve inferiorizada na ordem jurídica.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um grande avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres, uma vez que estabeleceu uma igualdade absoluta entre homens e mulheres, seja ela em direitos ou obrigações. Seu artigo 5º, inciso I, estabelece que todos são iguais perante a lei, não se aceitando distinção de qualquer natureza. É garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ainda, define que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Além da Carta Magna, podemos citar como fatores importantes para o reconhecimento dos direitos das mulheres o Movimento Feminista, a Convenção de Belém do Pará, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a “Marcha das Vadias”. A luta pelo fim da violência motivou as mulheres a saírem às ruas para exigirem o fim do machismo e a igualdade de gênero. Como exemplo, tem-se o que ocorreu no início do movimento feminista que surgiu na Europa em meados do século XIX, com raízes ainda na Revolução Francesa (1789–1799). O movimento configura-se como uma das principais manifestações sociais de caráter transformador, pois através dele as mulheres reivindicavam a igualdade de gêneros, especificamente quanto ao direito ao voto, à educação e o direito de exercer uma profissão, buscando sempre uma sociedade mais democrata com maior igualdade entre homens e mulheres e menor desigualdades classistas.

Como marco histórico na luta das mulheres, tem-se a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, denominada “Convenção de Belém do Pará”. Aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção entende por violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” Além disso, afirma que a violência contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, manifestada historicamente por relações de poder e desigualdades entre mulheres e homens.

Ao especificar os direitos que protege, a Convenção de Belém do Pará destaca em seu texto o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, que compreende o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação e o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Outra importante referência normativa para atuação e monitoramento dos direitos humanos, em especial do direito a uma vida livre de violência, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948 e assinada no mesmo ano pelo Brasil. A referida Declaração nasceu com o escopo de promover a paz, o desenvolvimento e os direitos humanos, uma vez que começa dizendo, no preâmbulo, “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Diante dos inúmeros conceitos que se pode desprender do texto, tem-se o da dignidade da pessoa humana e a ideia de liberdade reconhecida junto com igualdade. Por fim,

“A Marcha das Vadias” movimento que reivindica a descriminalização do aborto, a proteção à violência doméstica, o controle da sexualidade feminina, entre outros direitos sobre as mulheres e o fim de alguns padrões impostos são de certa forma a continuidade dos movimentos sociais já vivenciados no passado.

Com origem no Canadá e propagação por diversos países, inclusive no Brasil, os ativistas do movimento apontam que seu início se deu em razão do discurso do policial Michael Sanguinetti, proferido na Universidade de Toronto, que tinha como intuito prevenir os constantes crimes sexuais na localidade. Em um determinado momento de sua explanação, o policial afirmou que para as mulheres não serem vítimas de estupro deveriam parar de se vestir como vadias, levando cerca de 3.000 pessoas às ruas de Toronto para manifestarem contra o que afirmaram ser uma ideia de prevenção de caráter machista. (PINHEIRO, [s.d.]).

Dessa forma, o movimento levanta a ideia contrária aquele discurso, pois as atitudes, as peças de roupas, o modo de se comportar e os lugares que as mulheres frequentam não devem ser utilizados como fator contribuinte ou justificativa para a ocorrência da violência sexual.

No século XX, a palavra “gênero” começou a ser utilizada pelas feministas para explicar as relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, com a finalidade de buscar enfatizar a construção social da identidade “mulher” e “homem”, de forma a diferenciar o social do biológico. Marcada fortemente por uma elevada carga ideológica, a violência de gênero está basicamente atrelada às diferenças de sexos, ao poder de dominação, subordinação, discriminação pelo homem e de opressão da mulher.

A discriminação não deixa de ser um aspecto fundamental da violência. Significa o processo que sustenta e justifica os atos violentos, os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Neste sentido, tem-se que o poder patriarcal delega aos homens o direito de dominar e controlar as mulheres, podendo para isso usar a violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial. A dominação masculina exerce uma "dominação simbólica" sobre todo o tecido social, corpo, mente, discursos, práticas sociais, e naturaliza desigualdades entre homens e mulheres, ela estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social.

Se pensarmos, a dominação sempre esteve concentrada em mãos masculinas, seja nas classes dominantes ou subalternas. Como exemplo, tem-se a época em que as mulheres solteiras eram de posse de seus pais e depois de casadas passavam a ser subordinadas aos seus maridos. Todavia, esta superioridade dos homens, inferioridade e subordinação das mulheres, não somente fez com que as mulheres fossem tratadas como prioridades dos homens, mas também fez com que elas perdessem, em diferentes níveis, a sua autonomia, sua liberdade e o seu próprio direito sobre o corpo. As mulheres foram obrigadas a restringir sua vida às necessidades exclusivas da família. Contudo, com o passar do tempo esta ideia foi se alterando e criando novos rumos.

Nesse sentido, Teles e Melo (2002, p. 31 apud PINTO, 2007, p. 3) afirmam que As mulheres foram transformadas no maior grupo discriminado da história da humanidade, sem, contudo, serem excluídas inteiramente das atividades masculinas. Criou-se assim uma intensa integração entre opressores e oprimidas, que fez com que estas usassem a mesma cama, a mesma casa, a mesma alimentação e tudo mais que também fosse usado pelos opressores. Daí a necessidade de obrigar as mulheres a aceitarem sua própria degradação.

Com ênfase na violência de gênero, tem-se a sexualidade, segundo a qual para a mulher está relacionada diretamente com a reprodução e não com o prazer; ao passo que para o homem o prazer da sexualidade se dá através do corpo, sendo o exercício considerado sinônimo de machismo, de conquista, principalmente, quando realizado com uso da violência, no caso de estupro.

De certo modo, pode-se afirmar que para a mulher é atribuída a totalidade do trabalho reprodutivo, a responsabilidade pela casa, a criação e educação dos filhos, situações estas que muitas vezes limitam sua vida em outros âmbitos, como por exemplo, acesso à educação, formação profissional e no campo do trabalho.

No entanto, esta realidade varia segundo a classe social dos elementos do sexo feminino, o que permite a delegação de certas atividades a outras pessoas ou até mesmo o acúmulo delas.

No campo do trabalho, a distinção entre os gêneros é clara tanto em empresas privadas como no poder público, tendo em vista que além de estabelecer inúmeras diferenças salariais, de trabalho e de força, muitas vezes, o homem, extrapolando seus desejos para além do poder do cargo que lhes confere, condiciona a mulher a desempenhar atividades sexuais como modo de preservar seu emprego ou como condição para aumento do salário. Logo,

pode-se perceber que a falta de equidade entre os gêneros prejudica as mulheres, que são consideradas o alvo da violência praticada pelo homem.

Embora, nos dias de hoje, muitas mulheres já possuem o seu trabalho e muitas delas são as principais fontes de sustento para a família, estes não são os únicos fatores de reconhecimento de sua cidadania.

A violência doméstica não faz distinções de classe econômica, raça ou cultura. É praticada dentro do âmbito doméstico, nas relações entre pessoas com ou sem vínculo familiar, entre homens e mulheres, pais, mães, filhos, jovens e idosos independentemente da faixa etária, e tem-se na maioria das vezes como alvo principal as mulheres, vítimas da violência masculina.

A Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, além de ser um importante conquista no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, define o que é violência doméstica (artigo 5º) e a categoriza como violação dos direitos humanos (artigo 6º).

Vejamos: Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. A violência doméstica contra a mulher, caracterizada através de agressões físicas, morais, sexuais, psicológicas e patrimoniais, faz parte do cotidiano das cidades, do país e do mundo. Sua ocorrência é marcada pelo patriarcalismo existente nas relações familiares, o qual predomina o poder do homem sobre a mulher, cabendo a esta não somente a submissão e o dever de obediência, mas também a proibição de expor seus pensamentos e de ter vontade própria dentro do ambiente familiar; ao passo que para o homem, cabe o papel de impor obrigações e comandos, usando formas violentas para alcançar e satisfazer seus objetivos.

Nesse sentido, Cavalcanti (2006, apud COUTINHO, 2014, p. 12) afirma que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça, grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião e afeta negativamente suas próprias bases. Desse modo, tem-se que diante dos vários movimentos feministas em busca da igualdade de direitos e diminuição da violência, ainda existem inúmeros casos de violência doméstica contra as mulheres.

Percebe-se também que outros fatores contribuem para a ocorrência da prática das agressões. Além das questões de gênero, dominação e subordinação, o alcoolismo, problemas conjugais, traições, impaciência, ciúmes, baixa escolaridade, uso de substâncias entorpecentes, possessividade, falta de instrução, problemas financeiros e infelicidade, também são fatores que transformam o ambiente no qual deveria prevalecer amor e respeito, em um palco de discussões, brigas, incompreensões e manifestações violentas, tanto para a vítima como para os seus filhos. Outra consequência é que ao presenciar as agressões, muitas das crianças tornam-se vulneráveis a problemas emocionais, estando muitas vezes propensas ao uso de álcool e outras substâncias, quando adolescentes ou adultos. Dessa forma, o ciclo repetitivo da violência doméstica acaba se instalando. (CABRAL, 2000).

Acredita-se alguns homens creem que não terão que repetir seu comportamento violento porque, com o espancamento, a mulher já “aprendeu sua lição”, e ele mostrou quem “manda em casa”.

A mulher, por outro lado, não querendo se separar do marido/companheiro violento, mas sim da violência, crê que consegue controlar o seu comportamento violento, que seu remorso é genuíno e que ele vai erradicar a violência da sua vida. Tem-se neste momento, uma falsa projeção mútua, baseada na falta de diálogo e exposição de expectativas diferenciadas entre o homem e a mulher no relacionamento afetivo.

O homem crê que não precisará recorrer à violência porque a mulher vai retomar o padrão que ele espera. A mulher crê que ele não mais a espancará porque se arrependeu.

Em nome da paz, apesar de acabarem sem nenhum sistema de apoio, sem qualquer rede de apoio constituída, acreditam que sua sobrevivência justifica a dor. As mulheres permanecem assim, nesta trama de poder e horror, uma vez que na maioria das vezes além de dependentes de seus maridos, são frágeis e desprovidas de recursos.

Por conseguinte, podemos afirmar que a violência doméstica é considerada uma das piores formas de violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais, uma vez que

atinge a cidadania das mulheres, de forma a impedi-las de tomar decisões de maneira autônoma e livre, de expressar opiniões e desejos, de ir e vir e, principalmente de viver em paz em sua comunidade.

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, diz são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física consiste em atos de agressão física sobre o corpo da mulher, que afetam a sua integridade ou saúde corporal. Teoricamente ocorre quando uma pessoa que está em relação de poder sobre a outra, causa ou tenta causar dano não acidental por meio do uso da força física, deixando ou não marcas na vítima. Esta violência pode se manifestar através de diferentes formas, como tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras, mordidas, estrangulamento, assassinato, entre outros.

No contexto da lei a violência é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal pode entender, portanto, ainda que a agressão não deixe marcas visíveis, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui vis corporalis.

Já a violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa, de modo a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões por meio de intimidações, manipulação ou ameaças direta ou indireta. Na maioria dos casos, ela acontece quando o agressor quer determinar o jeito como a vítima se veste, pensa ou se expressa; critica qualquer coisa que ela faz, onde tudo passa a ser ruim ou errado; a expõe em situações humilhantes em público; critica o seu corpo de forma ofensiva, dentre outras formas que se passam despercebidas no decorrer do dia a dia.

Nos conflitos familiares, invariavelmente, ofensas são proferidas. Sendo algumas fruto de intempestividade verbal, outras de tanta insistência e reiteração, podem incutir este dano emocional.

Quanto à violência sexual compreende uma variedade de atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada que constranja a vítima, no casamento ou em outros relacionamentos. Podemos citar como exemplos o estupro dentro do casamento, no namoro ou cometido por estranhos, investidas sexuais indesejada, assédio sexual, abuso

sexual, aborto forçado, dentre outros atos violentos contra a integridade sexual das mulheres. O abuso sexual deve ser entendido como uma situação de ultrapassagem de limites dos direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento e compreensão da vítima, do que o abusado pode consentir de regras sociais e familiares e de tabus. Nesse sentido, as situações de abuso configuram maus-tratos à vítima.

A violência patrimonial é aquela conduta praticada contra o patrimônio da mulher, que configura dano, perda, retenção, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores, é a forma de manipulação para subtração da liberdade à vítima. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até mesmo, subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Por fim, tem-se a violência moral que consiste em qualquer conduta que configure injúria, calúnia ou difamação. É uma violência cujos resultados não vemos de imediato, ela vai tirando a energia de uma pessoa no seu psicológico acaba por levá-la futuramente a ter distúrbios, deixando sequelas por toda a sua vida.

No Capítulo V, o Código Penal Brasileiro (1940) define os crimes contra a honra, tipificando a calúnia, a difamação e a injúria.

Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Desse modo, podemos afirmar que a violência é um distúrbio comportamental que acaba transformando os atores da relação em vítima e agressor.

2. A LEI MARIA DA PENHA COMO FERRAMENTA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

É raro encontrar uma mulher que não seja subjugada. Entretanto, existe um período histórico específico em que essa subjugação tomou uma conotação estrutural. E esse período é a Idade Média, como se pode verificar pelo discurso da medicina, dos teólogos e dos juristas que influenciaram, e influenciam os comportamentos sociais, por ditarem normas e regras com base científicas hipoteticamente neutras e objetivas, e também por reproduzirem valores que conduzem mentalidades. O conjunto destes discursos (médico, jurídico e teológico) constroem uma figura intelectual e moral da mulher, com a intenção de evidenciar que a ela são inevitáveis comportamentos, como fraqueza e ciúme (IANA, 2004).

Trata-se de uma visão mais ampla após o surgimento da Lei 11.340/06, que estabelece um mecanismo para que possa ser coibida a violência doméstica e familiar. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha 11.340/06, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (CAMPOS, 2008, p. 49).

A Lei Maria da Penha surge como resultado de esforço coletivo dos movimentos de mulheres no enfrentamento à violência doméstica familiar e a um alto índice de mortalidade de mulheres no Brasil. A Lei nº 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, tipifica e pune os atos de violência contra a mulher; trata da criação de mecanismos que tem por objetivo conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

As crianças saem de casa pela violência sofrida. A violência ou a circunstância na qual uma pessoa impõe o seu poder sobre a outra através de meios persuasivos e coativos

Cunha e Pinto (2008, p. 24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral,

ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Com o advento da Lei 11.340/06, estreou, no Brasil, um novo tempo na luta contra a violência doméstica contra a mulher, atendendo os compromissos constitucionais previstos no artigo 226, § 8º, que faz menção à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A lei de número 11.340/2006 veio para ofertar um melhor suporte para as vítimas de violência doméstica, com respostas mais ágeis diante das denúncias de agressões, auxiliando as vítimas após a denúncia, aumentando assim sua proteção, asseguradas pelo artigo 22,23 e 24, que trata das medidas protetivas, quando as vítimas estiverem diante de violência física ou insuportável convívio com seu companheiro. Podendo também o agressor ser preso preventivamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos 312 e 313 do Código de Processo Penal, todas essas medidas são tomadas para que diminua cada vez mais o número de agressões no âmbito doméstico. Entretanto, o regulamento ora estudado tem se mostrado ineficaz diante do crescimento desenfreado da violência doméstica e terminando com a vida de inúmeras vítimas pelo Brasil.

No Brasil, até o ano de 2006 não havia nenhuma lei específica que dispunha sobre a violência contra a mulher. Por isso, a Lei Maria da Penha tornou-se um marco na luta pelo combate contra este tipo violência, positivando que “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (Art. 2º, Lei 11.340/2006).

O que de fato pode se afirmar é que a baixa procura também pode estar relacionada a falta de confiança do agredido quanto a proteção fornecida pelo Estado. Se o Estado fortalecesse os meios necessários para a real e efetiva defesa da vida e dos demais direitos dessas mulheres, talvez as estatísticas possam ser revertidas. O medo de represálias por parte dos agressores e até mesmo da própria sociedade deve ser alvo de preocupação, pois a Lei não tem como ser efetiva se o Estado fraqueja na administração dos passos elencados pela Maria da Penha.

Todavia apesar das falhas e dos problemas ainda existentes na aplicação da Lei Maria da Penha e das mudanças que lhes são necessárias, é fato indiscutível que a sua existência é essencial, tendo se transformado em um grande elemento na busca pela diminuição da violência e, conseqüentemente, na preservação de vidas, haja vista que esta última é o bem jurídico mais relevante de todos, não cabendo à sociedade e ao Estado, o silêncio.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Na figura patriarcal, o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi humilhada e desprezada.

Por mais que a população lute para que não haja desigualdade entre homens e mulheres, como visa a própria Constituição Federal, ainda é cultivada essa ideia da família patriarcal e de desigualdade entre os sexos, assim, como consequência algumas crianças que cresce vendo sua mãe sendo vítima da violência doméstica, acredita que a situação ocorrida é normal.

Antigamente várias funções só pertencia aos homens, mesmo com a luta feminista foi difícil o ingresso da mulher no mercado de trabalho e até mesmo a criação de métodos contraceptivos, grande parte das mulheres têm medo, vergonha, temor de não serem compreendidas, se sentem incapazes, impotentes, e assim não fazem nada para que a violência sofrida por elas não cesse.

3. UMA ANÁLISE SOB O PONTO DE VISTA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA.

As mulheres no contexto de vulnerabilidade, decorrente da violência por motivo de gênero, no ambiente doméstico, seja no próprio lar ou nas relações de afeto, devem ser protegidas. Assim sendo, a possibilidade de concessão dessas medidas de urgência é uma inovação, trazida pela Lei 11.340/2006, para combater as agressões sofridas pelas mulheres. Dessa maneira, as medidas protetivas têm a finalidade de interromper o ciclo de violência e tutelar a integridade feminina, por meio de uma atuação de emergência e livre de burocracias, realizada pelo Estado (MELLO; PAIVA, 2019).

Entretanto, as autoras, Mello e Paiva (2019), apontam um problema: Não obstante, observamos que em muitos casos de feminicídio as vítimas possuíam uma medida protetiva de urgência em vigor, que não se mostrou suficiente para impedir a violência feminicida. O desafio ao longo dos últimos anos tem sido aperfeiçoar a resposta do Poder Judiciário a essas vítimas, aumentando a proteção e impedindo que as violências continuem ou se intensifiquem (MELLO; PAIVA, 2019, p.250).

Já Dias (2010), ressalta a importância das medidas protetivas: Uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é admitir as medidas protetivas de urgência no âmbito do Direito das Famílias sejam requeridas pela vítima perante a autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que seja ele proibido de frequentar determinados lugares. Essas providências podem ser requeridas pela parte pessoalmente na polícia. Requerida a aplicação de quaisquer dessas medidas protetivas, a autoridade policial deverá formar expediente a ser encaminhado ao juiz (art. 12, III) (DIAS, 2010, p. 80).

Constata-se que a natureza jurídica das medidas protetivas é *cível sui generis*, já que constitui decisões judiciais mandamentais, satisfativas, inibitórias, reintegrativas, preventivas, antecipatórias e executivas, sendo autônomas, ou seja, não dependem de um outro processo. Ademais, o objetivo de tais medidas é tutelar os bens jurídicos cancelados pela Lei Maria da Penha, e não resguardar um processo ou a propositura de uma ação, seja *cível* ou penal.

No mesmo sentido, Dias (2010) leciona que: A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos dispositivos constitucionais que, como o *habeas corpus* ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do

indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais (DIAS, 2010, p. 140).

Logo, tais medidas protetivas refletem uma escolha por parte do legislador de uma política criminal extrapenal. Nesse sentido, Pires (2011) conceitua essa modalidade de política criminal como: [...] não focada primariamente no endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas, mas, antes de mais nada, focada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher-vítima e na reeducação e reabilitação do ofensor (PIRES, 2011, p. 135).

Dessa forma, a política criminal extrapenal é orientada a finalidade preventiva do direito penal e não por uma política penal, orientada para uma máxima intervenção por parte desse ramo do direito, aumentando a criminalização das condutas, bem como das penas cominadas. Segundo dados do CNJ, referentes a 2017, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul expediu cerca de 39.000 medidas protetivas, o Tribunal Mineiro cerca de 27.000 e o do Rio de Janeiro próximo a 25.000. Já os Tribunais de Alagoas, Acre, Sergipe e Roraima, somados expediram 1.533 medidas (CNJ, 2018). Destarte, percebe-se que as medidas são aplicadas em larga escala na região Sudeste, ao contrário das regiões Norte e Nordeste.

Em abril de 2018 foi sancionada a lei 13.641, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. A norma estabelece que o descumprimento de decisão judicial, que defere a medida, enseja a pena de detenção de três meses a dois anos, sendo que apenas a autoridade judicial pode conceder fiança em hipóteses de prisão em flagrante.

Ainda em 2018 foi sancionada a lei 13.772, que reconhece a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar, além de criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual.

Conforme dispõe a norma, que também alterou o Código Penal, “[...] produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual, ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes” é crime passível de pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

Em 2019 tivemos cinco alterações, uma em maio na qual a lei 13.827 autoriza, em determinadas hipóteses, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial, em caso de violência doméstica ou familiar, à mulher vítima de violência ou a seus dependentes. A lei 13.836, sancionada em quatro de junho, que torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão

domestica ou familiar. Uma em setembro, a lei 13.871, que impõe ao agressor a obrigação de ressarcir os custos de serviços de saúde e dispositivos de segurança nos casos de violência contra a mulher. Em outubro tivemos duas leis sancionadas no dia 8 de outubro, a lei 13.880 e a lei 13.882, cujo texto dispõe sobre apreensão de arma de fogo e garantia de matrícula escolar para dependentes da vítima, respectivamente.

Em 3 de abril de 2020 tivemos mais uma alteração feita pela lei 13.984, a qual estabelece como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

As medidas protetivas de urgência estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, e têm como escopo assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher, vítima de violência doméstica.

As medidas poderão ser deferidas pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Tais medidas podem ser dadas de imediato, ou seja, independente de audiência ou manifestação do Ministério Público, devendo, apenas, esse ser comunicado. Além disso, a pedido do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá reexaminar a concessão da medida protetiva se entender necessário à proteção da ofendida, seu patrimônio e seus familiares, de modo a conceder outras mais apropriadas. Oportuno frisar que, diante do risco à integridade física da vítima, o Ministério Público pode pleitear medidas protetivas mesmo sem a expressa manifestação de vontade da vítima.

Essas medidas são divididas em dois grupos: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida (artigos 22 e 23 da Lei 11.340/06).

3.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A Lei Maria da Penha em seu artigo 22 dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A suspensão da posse ou restrição de porte de arma de fogo se revela uma medida de grande utilidade, haja vista que quantidade de delitos praticados no âmbito doméstico com o emprego de arma de fogo são assustadores. “Restringir” significa limitar o porte de arma de fogo para aqueles que o possuem, já “suspender” significa o impedimento temporário para a utilização da arma.

Conforme destaca Cunha e Pinto (2011, p. 125), pressupõe-se que a suspensão e restrição tratadas pelo legislador se refira a uma arma regular, isto é, registrada e com autorização para seu porte, nas hipóteses em que necessário. Isso porque nas situações em que o porte da arma seja ilegal, a situação do agressor se agrava, podendo responder por um dos delitos previstos na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Ademais, os citados autores ressaltam que “o conceito de “arma de fogo” deve ser alargado para incluir, também, “acessório” ou “munição”, e “artefato explosivo ou incendiário”, cuja posse irregular também configuram crimes.

A medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida deve ser aplicada quando a permanência do agressor no âmbito doméstico indicar fator de risco para a vítima e eventuais filhos, a fim de resguardar a integridade física e psicológica dos envolvidos. Todavia, tal medida deve ser avaliada pelo juiz com cautela, tendo em vista os impactos nos direitos do averiguado.

Oportuno ser enfatizado que a Lei 13.827/2019 permitiu que, certificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ou de dependentes), o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de convivência com a ofendida: (a) pelo juiz; (b) pelo delegado de

polícia, quando não houver juiz à disposição; (c) pelo policial (civil ou militar), quando não houver juiz nem tampouco delegado disponível no momento da denúncia.

As alíneas a, b e c, do dispositivo em exame, tem por objetivo preservar a incolumidade da vítima, com o intuito de evitar qualquer aproximação física e virtual entre ela e o agressor, pois conforme aborda Cunha e Pinto (2011, p. 127):

É comum que em situações traumáticas, de evidente animosidade entre as partes envolvendo a prática de agressões e outros ataques, o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Tal comportamento não se restringe ao recesso do lar [...]. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho das vítimas, lugares por ela frequentados, etc.

Daí a pertinência das medidas, principalmente nos casos em que a vítima rompe o relacionamento e o agressor não aceita, passando a persegui-la reiteradamente.

A concessão da medida de proibição de aproximação do agressor da ofendida, de seus familiares ou testemunhas deve estabelecer o distanciamento mínimo a ser observado, contudo, nem sempre será fácil a observância de eventual limitação de distância e nem vai se exigir que o agressor porte uma fita métrica a fim de respeitá-la. Nesses casos, é conveniente que o magistrado imponha limites mais claros, como por exemplo, determinar que o agressor não transite pela rua na qual a vítima possui residência ou que não se aproxime do local de trabalho dela, aplicando se o mesmo critério aos familiares e testemunhas, quando necessário. Essa medida não interfere no âmbito de liberdades individuais, tendo em vista a necessidade de garantir a segurança da vítima.

Com relação a isso, Dias (2007, p. 85) explica:

Dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional (CF, art. 5 °, XV). A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar está para assegurar aquela.

Na hipótese de o casal possuir filhos, a imposição de tal medida pode inviabilizar o contato das crianças com o agressor, razão pela qual é recomendável que a ofendida indique uma pessoa de confiança para fazer a intermediação das visitas.

A decisão de concessão de medida de proibição de contato do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação também deve

explicitar os meios vedados (telefone, cartas, mensagens de texto por celular, e-mails) a fim de se evitar eventual contato prejudicial entre os envolvidos, devendo-se sempre lembrar a cautela na concessão desta medida aos casais que têm filhos porque os contatos às vezes são necessários.

É comum o agressor importunar a vítima principalmente por ligações telefônicas, que alcançam por vezes o local de trabalho da ofendida que, constantemente importunada, vê diminuído seu rendimento profissional, colocando em risco seu emprego, uma vez que nem todo patrão é tolerante com esse tipo de conduta (Cunha e Pinto, 2011, p. 130).

No que tange à alínea “c”, o legislador buscou proteger as vítimas de situações vergonhas, permitindo que o juiz proíba o agressor de frequentar determinados lugares, principalmente os frequentados pela vítima e seus familiares, com o fulcro de evitar possíveis desentendimentos, intimidações e escândalos.

Belloque (2011, p. 112) relata que:

É característica da violência doméstica e familiar contra a mulher que as agressões físicas sejam acompanhadas de humilhações públicas que diminuem sobremaneira a autodeterminação da mulher, ofendendo de modo grave sua integridade moral. Desse modo, a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade [...].

Dada à gravidade dos ataques perpetrados pelo agressor, o poder judiciário, após aconselhamento de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço semelhante, pode limitar ou suspender o direito de visitas daquele aos dependentes, ou seja, qualquer incapaz que, de algum modo, conviva em contato com o agressor, direito este a ser restabelecido somente quando os ânimos acalmarem.

Ademais, o magistrado pode, ainda, determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, conforme previsto no inciso V do referido artigo. Entendese que quanto a possibilidade de fixação de alimentos, estes podem ser deferidos também em favor dos filhos e não apenas da vítima.

Sobre o assunto, Cunha e Pinto (2011, p. 133) afirmam:

Restringir os alimentos provisionais ou provisório apenas à mulher acabaria por vitimá-la duas vezes; a primeira, em decorrência da violência que suporta e, a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frentes às despesas com a manutenção dos filhos.

Cumpram ressaltar que a Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha, introduzindo duas novas medidas protetivas de urgência, quais sejam, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Apesar do silêncio legislativo acerca da frequência em programas educativos pelos agressores como forma de medida protetiva, a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) previa em seu artigo 152, em decorrência da determinação do artigo 45 da Lei 11.340/06:

Artigo 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Tais medidas vieram com o intuito de garantir a ressocialização do agressor de violência doméstica. Isso porque a condenação do agente de forma isolada não se mostra suficiente para quebrar o ciclo da violência, uma vez que a maioria dos casos relativos a este tipo de agressão são de autores reincidentes.

Cabe destacar que para efetivar as medidas protetivas de urgências previstas na lei em questão o juiz sempre poderá requisitar auxílio de força policial, quando entender necessário.

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Além das medidas protetivas que obrigam o agressor, os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha dispõe sobre as medidas direcionadas à ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV – determinar a separação de corpos.

O encaminhamento da vítima a programa oficial ou comunitário de proteção e atendimento, visa propiciar o acompanhamento de sua situação, sobretudo para evitar novos atos de violência.

O disposto no inciso II pressupõe que já tenha havido o afastamento do agressor.

De acordo com o inciso III, em vez de se determinar o afastamento do agressor, a ofendida tem a opção de solicitar seu afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Porto (2007, p. 101) argumenta que: “Onde se lê ‘determinar’, deve-se entender ‘autorizar’, isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimando-a duplamente”.

Por fim, no inciso IV, a lei expressamente confere ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a possibilidade de determinar a separação de corpos entre a vítima e agressor.

Em contrapartida prevê o artigo 24:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Aludidas medidas visam o impedimento de prática bastante comum pelo agressor, a qual consiste na dilapidação do patrimônio da mulher ou daquele que configure patrimônio comum do casal. O legislador, ainda, assegurou a preservação de um certo valor, por meio de depósito judicial realizado pelo agressor em face da mulher agredida, que se preste como garantia para pagamento de uma posterior indenização decorrente do ato ilícito perpetrado.

A prestação de caução provisória trata-se de medida cautelar que pode ser requerida pela vítima perante a autoridade policial, mas que, segundo Cunha e Pinto (2011, p. 145) é preparatória para a ação principal de indenização, que deve ser ajuizada perante o juízo competente.

Além das medidas de proteção acima transcritas, a Lei 11.340 contempla outras medidas presentes geograficamente em capítulo distinto daquelas que trata da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, podendo o juiz, ainda:

Como salienta, Costa e Oliveira, 2016, p. 105

Determinar a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, bem como assegurar-lhe o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração pública direta e indireta e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, agregando-se dispositivos de natureza trabalhista, e previdenciária à hipótese.

Ante o exposto, observa-se que as medidas protetivas ora listadas representam uma verdadeira rede de proteção constituída em prol da mulher vítima de violência, com o escopo de livrá-la, daquela situação de opressão, todavia, apesar de se mostrarem um grande instrumento de proteção, na prática apresentam falhas de aplicabilidade, não repercutindo os efeitos esperados.

3.3 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência sem sombra de dúvidas, desde sua entrada em vigor, vem sendo um grande mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica. Tais medidas são vistas como refúgio pelas mulheres que querem pôr fim ao ciclo da violência, mas temem pela posterior reação do agressor. Há vítimas que, inclusive, desistem de dar prosseguimento à ação penal, mas não abrem mão da permanência das medidas de proteção.

Todavia, as falhas nos procedimentos até a concessão das medidas protetivas e as deficiências de monitoramento, a fim de garantir fielmente os objetivos para os quais foram elaboradas, têm tornado a inovação trazida pela Lei 11.340 ineficaz.

Se por um lado existe a eficácia da legislação em proteger a mulher nos casos de violência doméstica, por outro, há uma verdadeira ineficácia dos órgãos competentes para colocá-las em prática, gerando a impunidade do agressor.

A simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um

relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

A verdade é que a ineficácia das medidas protetivas inicia-se na fase extrajudicial, ou seja, no atendimento da autoridade policial em virtude da precariedade dos serviços oferecidos quanto à ausência de infraestrutura adequada para seu pleno funcionamento, faltando desde servidores à viaturas para atender demanda de ocorrências, DEAM'S que não funcionam em feriados e nos finais de semana, que são os dias que normalmente as mulheres mais precisam e a pouca disponibilidade para atendimento desses casos de imediato, que deveriam ser prioritários, pois há delegacias que registram ocorrências de violência doméstica apenas em um período do dia:

Esses elementos, que figuram nessas situações como pano de fundo dos não menos graves problemas infraestruturas, revelam valores de uma visão de mundo própria do universo da segurança pública, que não entende a violência doméstica contra as mulheres, na sua faceta doméstica/familiar, como um crime. Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016, p. 165.

Somados aos problemas infraestruturas, está o despreparado dos agentes de segurança pública em lidar com os casos de violência doméstica. Uma característica marcante desses profissionais é do discurso de “conflito de competências”, por meio do qual as vítimas deixam de ser atendidas em razão de um atendimento equivocado por parte dos agentes de serviços, que acreditam que os casos de violência doméstica não se enquadram em sua competência institucional. Sem mencionar as situações, nas quais o citado discurso é utilizado como “desculpa” para que os serviços possam não atuar em casos considerados menos importantes (Bonetti, Ferreira e Pinheiro, 2016, p. 166).

O não atendimento por despreparo se refere a falta de conhecimento da Lei Maria da Penha, que inova no tocante aos procedimentos a serem adotados pela autoridade policial em tais casos.

De acordo com Herman (2007, p. 179), outra circunstância que torna as medidas protetivas ineficazes baseia-se no número limitado de servidores, como oficiais de justiça, o que faz com que, em que pese o parágrafo único do artigo 21 preveja a impossibilidade de a ofendida realizar a entrega de intimação ou notificação a seu agressor, a mulher fique

responsável por executar tal ato, visando a celeridade, circunstância totalmente incompatível com o conflito doméstico.

Outro fator preocupante que dificulta a formulação do pedido de medidas protetivas em sede policial, é o não reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher como um crime, ou como um crime de menor gravidade, haja vista que ainda existem delegacias que utilizam o padrão de “quantidade de sangue” ou “grau da ameaça” como requisitos para registrar um boletim de ocorrência, o que demonstra além do despreparo, o descaso dos agentes públicos na realização de suas obrigações enquanto servidores do Estado.

Insta salientar, ainda, que em muitos casos em que o agressor é policial civil ou militar os boletins de ocorrência não são registrados e as mulheres em situação de risco permanecem sem sua segurança mantida.

Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 171-172) destacam algumas situações vivenciadas pela vítima de violência doméstica ao ir à delegacia:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois, caso contrário, já teria saído de casa.

Não há necessidade de juntada de prova robusta, bastando boletim de ocorrência em que consta a narrativa sucinta do fato delituoso, o pedido da vítima relacionado as medidas protetivas solicitadas, um abreve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas que tenham conhecimento da prática do fato delituoso. Apesar de a lei não exigir a juntada de depoimento testemunhais nesta fase inicial, por medida de cautela, deverá a autoridade policial juntá-los ao pedido de aplicação de medida protetivas de urgência, possibilitando, assim, que o juiz competente decida com mais segurança.

Dessa forma, a precariedade das delegacias, principalmente no atendimento inicial, prejudica o andamento do inquérito policial, e compromete a produção de provas para embasar uma ação penal posterior, e, sobretudo, prejudica o registro e concessão do pedido das medidas protetivas.

De outro modo, a maneira como a Lei Maria da Penha é divulgada, focando apenas na questão da denúncia, é um desafio para a efetivação das medidas de proteção, pois fazem com que as vítimas acreditem que o simples registro da ocorrência irá mantê-las seguras.

Há, ainda, a morosidade do poder judiciário em conceder as medidas em favor das vítimas, fora os casos, em que elas sequer são concedidas. A demora em conceder a medida pode ser decisiva para inviabilizar a proteção da vítima, pois em muitos casos, o agressor pode destruir provas ou articular novo episódio de violência, ou a vítima pode desencorajar-se a continuar com o procedimento.

Todavia, mesmo que o requerimento das medidas protetivas seja realizado com prontidão e elas concedidas em tempo ágil, a eficácia dessas se esbarra na falta de fiscalização por parte do Estado e a falta de atitude das vítimas em comunicar o descumprimento.

Sobre a problemática, Buzzo (2011, p. 25) diz que:

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial.

Em 04 de abril de 2018, foi acrescentado à Lei Maria da Penha o artigo 24- A, que tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva. Tal dispositivo foi uma resposta do legislador frente a tantos casos de descumprimento das medidas por parte dos agressores. Contudo, para a responsabilização do agressor, em tais casos de violação da medida, a autoridade policial precisa averiguar se ele foi devidamente notificado da decisão que as deferiu, caso contrário não poderá ser configurado dolo.

Logo, mais uma vez, pesa a questão da ineficiência dos auxiliares da justiça, pois em muitas ocasiões não são empreendidos todos os esforços necessários para o devido cumprimento da intimação do agressor e, por outro lado, a ausência de servidores tardia o processo de intimação, em tempo suficiente para que o ofensor coloque em risco a integridade da vítima novamente.

Portanto, nota-se que a base teórica trazida pela legislação não é suficiente para trazer à tona a real eficácia da utilização das medidas protetivas de urgência, pois há necessidade de investimento do Poder Público nas estruturas das delegacias, que são as portas de entrada ao aparato estatal.

Quanto a capacitação profissional dos agentes públicos, estes deveriam ser submetidos a um curso de direito humanos, a fim de que executem um atendimento acolhedor, humanizado e de qualidade às vítimas.

Buzzo (2011, p. 23) salienta que a finalidade da autoridade policial não se restringe em apenas punir os autores da violência doméstica, mas também amparar as vítimas, lutando para que seus direitos sejam respeitados, bem como contribuindo para que o silêncio acabe para que, assim, haja cada vez mais denúncias de agressões.

Outra forma mais eficaz de se combater a violência doméstica e familiar contra a mulher se dá por meio da educação, desde sua base, para que em seu crescimento o indivíduo tenha consciência do respeito pelo próximo a fim de que, assim, a educação seja uma solução e não uma punição.

Consoante assevera Cabral (1999, p. 183), o acesso à informação e a comoção de crianças e adolescentes pode estimular mudanças sociais significativas, ao permitir a desconstrução dos valores patriarcais que sustentam a violência de gênero, ocasionando notadamente a prevenção primária da violência.

Ademais, é de primordial importância que o Estado proporcione às vítimas, além de informação, atendimento psicológico, com uma rede de profissionais capacitados, a fim de impulsioná-las a romper o ciclo da violência e, com isso, garantir que o objetivo das medidas protetivas seja alcançado. No mesmo sentido, deve haver uma maior parte de investimento do governo na implementação de centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor, em todo o território nacional.

Ante o exposto acima, resta afirmar a necessidade de, cada vez mais, expandir o alcance da Lei 11.340/06. Mais do que isso, é necessário quebrar a cultura patriarcal e de culpabilização da vítima, instituindo meios educativos que demonstrem a igualdade entre gênero.

3.4. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Apesar do avanço jurídico da lei de número 11.340/2006, Lei Maria da Penha, o que se tem presenciado é um crescimento alarmante de casos de violência doméstica no âmbito familiar, sem precedentes, sem controle e sem pudor por parte do agressor.

O asilo inviolável, garantido pela Constituição, em tese deveria ser o lugar mais seguro para se estar com a família, mas na realidade tem se tornado um verdadeiro terror para várias mulheres, que convivem diariamente com companheiros violentos, os quais agem sem receio da lei que deveria proteger as vítimas de tais agressões.

Assim, a norma, ora estudada, traz em seu bojo medidas que no papel se mostram muito relevantes e de fato são, mas na prática não prestam a devida proteção que a vítima necessita para denunciar e acompanhar o desenrolar do processo.

As amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (as extrapenais) é combate fundamental, a violência contra mulher depende disso. A lei olha nesta direção e o que se espera é que o poder público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos independente do gênero.

Para ocorrer à reforma na lei deve haver a mudança de mentalidade. A negligência do Estado é visível, falta ao poder público agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, os quais deem segurança às mulheres que são agredidas por seus companheiros. A falha está na estrutura há muitos municípios brasileiros que não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo.

Cabe ao Estado criar mecanismos para proteger as vítimas de violência. Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológicos, físicos e morais. Neste sentido, quando o Estado falha a ineficácia da medida protetiva aparece.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise aprofundada sobre todo o contexto da violência doméstica em face das mulheres, desde sua origem no Brasil Colônia até as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha. Além disso, permitiu compreender as razões do por que, em pleno século 21, com todas as mudanças de pensamentos e conquistas das mulheres no mercado de trabalho, os índices deste tipo de violência continuarem cada vez mais crescentes no país, fato este que reflete o domínio do poder masculino, herdado da sociedade patriarcal.

A Lei n. 11.340/06 tem o objetivo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É indiscutível que a referida lei conferiu uma maior segurança às mulheres, visando punir rigorosamente o agressor, vez que a pena máxima foi elevada, não sendo permitida a aplicação da Lei 9.099/95. No entanto, as medidas protetivas, que servem justamente para proteger a vítima, são muitas vezes ineficazes, uma vez que elas não estão sendo usadas como manda a Lei 11.340/06.

Não é raro nos depararmos com casos concretos nos quais a vítima prestou queixa por mais de uma vez e o autor voltou a atormentá-la. Apesar da Lei Maria da Penha trazer diretrizes de proteção da vítima e de punição do agressor, verificam-se falhas na sua aplicabilidade, vez que o poder público, conjuntamente com o Judiciário e em especial com o Executivo, não criam mecanismos de proteção às vítimas como casas de abrigo em que elas possam ser assistidas por profissionais capacitados ou ainda casas albergue para que os agressores cumpram a prisão ou tratamento para uma possível reabilitação ao convívio social.

Ao analisar as circunstâncias que mantêm as mulheres presas em um relacionamento violento foi possível compreender que elas, ao contrário do que a sociedade imagina, não consentem com a violência ou não valorizam a si mesmas. Conforme foi enfatizado no segundo capítulo, romper uma relação violenta é um processo delicado, cada um tem o seu tempo, pois há uma série de fatores envolvidos, dentre eles, a dependência emocional, financeira, sentimentos de medo e vergonha, ausência de apoio e, sobretudo, a falta de informações.

No tocante ao tema central do estudo, qual seja, a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o presente trabalho conseguiu demonstrar alguns dos motivos que as tornam sem efeitos, sobretudo, quando do registro da ocorrência da violência perante a autoridade policial, pois consoante elucidado “A verdade é que a ineficácia das

medidas protetivas inicia-se na fase extrajudicial, ou seja, no atendimento da autoridade policial em virtude da precariedade dos serviços oferecidos quanto à ausência de infraestrutura adequada para seu pleno funcionamento, faltando desde servidores à viaturas para atender demanda de ocorrências, (Delegacias Especializadas em atendimento à Mulher) DEAM'S". Somado a estes fatores, restou explanado que a falta de preparo dos agentes públicos em atender as vítimas contribuem significante para que elas continuem reféns de seus agressores.

Sendo assim, todos os objetivos inicialmente propostos foram alcançados satisfatoriamente e dada à importância do assunto para a sociedade e formação acadêmica, torna-se necessário o desenvolvimento de medidas que visem garantir que as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica atinjam os objetivos para os quais foram criadas.

Nesse sentido, a sujeição dos agentes públicos que atuam nas delegacias, nos juizados e promotorias de Violência Doméstica Contra a Mulher à um curso de direitos humanos e preparatório no atendimento das mulheres em tal situação, é de rigor, pois permitirá que as vítimas se sintam acolhidas e protegidas, e conseqüentemente encorajadas a lutar por seus direitos. Outra medida importante é a destinação de maiores verbas para as infraestruturas das delegacias a fim de que sejam melhoradas, principalmente no aumento de viaturas e profissionais.

Outrossim, o governo precisa dar mais atenção à implementação de centros de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor, pois tais locais ajudam o autor da violência doméstica a compreender que toda forma de violência, seja contra quem for, se trata de violação de direitos humanos, e, por isso, é inaceitável.

Insta salientar que a educação e o acesso à informação são os pilares para a mudança da situação atual da violência doméstica contra as mulheres, de modo que discursos sobre a necessidade de respeito ao próximo e o empoderamento feminino nas escolas, no seio familiar e na mídia se mostram de grande eficácia para a prevenção primária da violência.

Por isso, afirmo em dizer que há inúmeras alternativas que podem minimizar as diferenças e excluir a raiz que embasa a violência contra as mulheres. É certo que a violência doméstica necessita passar pela esfera criminal, mas não deve se restringir a ela, devendo-se intensificar as ações de prevenção e proteção, bem como fomentar uma transformação cultural que elimine as desigualdades de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLOQUE, Garcia Juliana. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor** – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011 p. 1. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridicofeminista.pdf>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. **GÊNESES, capítulo 2 versículos 22-24**. Tradução sociedade bíblica do Brasil. São Paulo, 2012.

BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. **COLOSSENSES, capítulo 3 versículos 19**. Tradução sociedade bíblica do Brasil. São Paulo, 2012

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180**. Salvador, 2016, p. 165.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em: 20 abr 2022.

BUZZO, Ricardo Adriano. **A Ineficácia da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf> . Acesso em: 18 de março de 2022.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podium, 2007, p. 40

CABRAL, Maria Aparecida Alves. **Prevenção da violência conjugal contra a mulher**. Ciência e Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, vol. 4, 1999, p. 183.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade. Universidade Estadual do Vale do Aracajú**. 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf> . Acesso em: 6 março de 2022.

Convenção Interamericana para Previr, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em:

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> . Acesso em: 10 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf> . Acesso em 21 de abril de 2022.

COSTA, Rodrigo de Souza, OLIVEIRA, Adriana Vidal. **Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas protetivas de Urgência. Punição ou Proteção: Até onde vai a utilização do direito penal nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Curitiba, 2016, p. 105.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2014. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Bol18_03.pdf . Acesso em: 23 de abril de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: afirmação da igualdade, 2007**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/47058/lei-maria-da-penha--afirmacao-da-igualdade>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

_____ **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2010.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher. Violência doméstica e familiar: considerações à Lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo**. Campinas: Servanda Editora, 2007. pg. 123.

IANA, Sudo. **Medicalização das mulheres: o caso da amamentação. Rio de Janeiro, 2004**. Disponível em: http://pos.eicos.psicologia.ufrj.br/wp-content/uploads/2004_MEST_Iana_Sudo.pdf . Acesso em: 03 de maio de 2022.

Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, v. 1 n. 5, p. 121–168, Brasília; 2011. Disponível em: < https://www.mppma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/5._Medidas_protetivas_AMOM.pdf >. Acesso em: 27 de maio de 2022.

MELLO. Adriana Ramos de; PAIVA. Livia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

PAULO, Antônio de. **Pequeno dicionário jurídico**. Rio de Janeiro: DP&A, 2. ed, 2004.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **O movimento de manifestação internacional “slutwalk” ou “marcha das vadias” sob a ótica do “comportamento da vítima” do artigo 59 do Código Penal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o->

movimento-de-manifestacao-internacional-slutwalk-ou-marcha-das-vaidas-sob-a-otica-do-comportamento-da-vitima-do-artigo-59-do-codigo-penal/ . Acesso em: 19 de junho de 2022.

PIRES, Amom Albernaz. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica.**

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GERUZA, Sílvia. Mulher, sexo frágil ou fragilizado?, 2019. Disponível em: <https://youtu.be/88lag7eMeko>. Acesso em: 06 de abril de 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher. Coleção Primeiros Passos.** São Paulo: Brasiliense, 2003.